

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 004/2022/TP

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE TAMBORIL – CE.

MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 21.691.178/0001-04, por intermédio de seu representante legal, Sr. **ANTONIO ERISON MOREIRA DE MESQUITA**, portador do C.P.F nº 042.590.513-69. Vem, respeitosamente, perante V. Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao ato de **INABILITAÇÃO** desta recorrente, com respaldo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

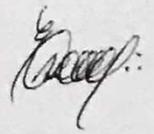
Dos atos decorrentes das decisões da Comissão Permanente de Licitações, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, contados da data da publicação na imprensa oficial, do respectivo julgamento, ou no caso do artigo 109, § 1 de Lei nº 8.666/93, imediatamente após a lavratura da respectiva ata. Se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados.

Tendo em vista a publicação da ATA de análise e julgamento dos documentos de habilitação em 03/05/22, excluindo-se os dias 07/05/22 (sábado) e 08/05/2022 (domingo), tem-se estendido o prazo recursal até o dia 09/05/22, tornando assim este recurso devidamente **TEMPESTIVO**.

II – DOS FATOS

Refere-se à licitação para contratar empresa especializada para **EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) UNIDADES BASICAS DE SAUDE - (UBS), NO MUNICIPIO DE TAMBORIL - CE.**, nos termos do instrumento convocatório, do qual se extrai como condição de habilitação a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, sendo para esta última exigida comprovação de capacidade técnica nos termos abaixo transcritos:

4.2.4.2 Comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**: *Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no conselho profissional competente da região onde os serviços foram executados, acompanhados da*



respectiva certidão de Acervo Técnico - CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprove ter o profissional executado os serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado.

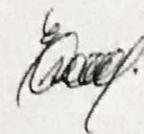
4.2.4.2.1. Comprovação da condição do item 4.2.4.2 somente será aceita através de CAT(s) com registro de atestado e a certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART baixada, relativa à obra/serviço, considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado e demais documentos complementares, conforme orientação do Manual de Procedimentos Operacionais, CONFEA, Pág. 66, previsto na Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009; atinentes às respectivas PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA.

4.2.4.2.2 Para fins da comprovação de trata esse subitem são consideradas parcelas de maior relevância os seguintes serviços em quantitativos totais:

- a) ALVENARIA TIJOLO CERÂMICO FURADO (9X19X19) CM C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP.10CM (1:2:8) - Quantitativo mínimo de 334 M2.
- b) COBERTURA TELHA CERAMICA - (RIPA, CAIBRO, LINHA) - Quantitativo mínimo de 221 M2.
- c) EMBOÇO C/ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/PENEIRAR, TRAÇO 1:4 – Quantitativo mínimo de 459 M2.
- d) CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/AGR. CIMENTO E AREIA ATÉ DE 30X30CM (900CM2) PEI-5/PEI-4 P/PAREDE - Quantitativo mínimo de 459 M2.
- e) CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/AGR. CIMENTO E AREIA ATE DE 30X30CM (900CM2) PEI-5/PEI-4 P/PISO - Quantitativo mínimo de 151 M2.

Conforme Ata do dia 02 de maio de 2022, esta Recorrente foi **INABILITADA** por supostamente não atender ao item 4.2.4.2.2 alínea c) do edital, não comprovando assim sua qualificação técnica, por entender a comissão que a execução do serviço de "**REBOCO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR, TRAÇO 1:6**" não possui similaridade com o serviço "**EMBOÇO C/ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/PENEIRAR, TRAÇO 1:4**".

Assevera, ademais, que, embora a administração pública, em tema de licitação, esteja vinculada às normas e condições estabelecidas no edital e, especialmente, à estrita legalidade,



o rigorismo excessivo na apreciação dos documentos na fase de habilitação vem sendo mitigado, dando lugar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Este é o breve resumo dos fatos

III – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

A dicção do §3º, art 30, Lei 8.666/93 é clara:

Art. 30. § 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Por essa razão, invoca-se o §3º do art. 30 da Lei 8.666/93.

III.1 - DA CAPACIDADE TÉCNICA À LUZ DA TIPOLOGIA DA OBRA. COMPLEXIDADE TÉCNICA EQUIVALENTE / SUPERIOR.

No tocante à distinção entre reboco e emboço com argamassa e areia.

Em pesquisa no site www.google.com.br, verifiquei que a diferença básica consiste no acabamento dado a argamassa aplicado na parede.

De acordo com a ABNT NBR 13529, define-se **EMBOÇO** como:

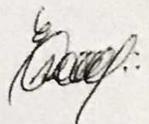
Camada de revestimento executada para cobrir e regularizar a superfície da base com ou sem chapisco, propiciando uma superfície que permita receber outra camada de reboco ou de revestimento decorativo, ou que se constitua no acabamento final.

Logo, o emboço tem a finalidade de regularizar a superfície da alvenaria, preenchendo os eventuais vazios, e principalmente corrigir distorções encontradas no prumo quando da execução da alvenaria.

De acordo com a ABNT NBR 13529, define-se **REBOCO** como:

Camada de revestimento utilizada para o cobrimento do emboço; propiciando uma superfície que permita receber o revestimento decorativo ou que se constitua no acabamento final.

Portanto, trata-se da terceira camada de acabamento, executada após o emboço. Também é conhecida como revestimento fino. Consiste em uma argamassa de cimento, cal



hidratada e areia fina peneirada aplicada numa espessura não maior do que 5 mm, para finalizar e dar acabamento ao emboço, corrigindo eventuais distorções (SALGAO, 2009).

Ainda segundo o Eng. Fabricio Rossi, CREA-MG 113326-D, através de seu site de conteúdo (<https://pedreiro.com.br/diferenca-recobo-e-emboco-passo-a-passo/>), afirma:

EMBOÇO

Quando a argamassa chapada/projetada na parede é apenas sarrafeada (na régua de alumínio) porque vai receber revestimentos cerâmicos, azulejos ou porcelanatos, por isso precisam de uma superfície regular, porém áspera para dar aderência da argamassa dos revestimentos.

REBOCO

Quando a argamassa chapada/projetada na parede é desempenada (com desempenadeira lisa), proporcionando um acabamento fino, liso e pouco áspera, para receber pintura, texturas, ou papel de parede. O reboco é aplicado nos cômodos quentes, como salas, quartos, escritórios.

Basicamente, a diferença entre emboço e reboco é que são camadas de argamassas de diferentes espessuras e finalidades utilizadas no revestimento de uma parede. Resumindo, o emboço é aplicado para regularizar a superfície do chapisco e o reboco é uma camada de acabamento.

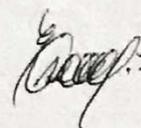
Apesar de serem procedimentos de revestimento diferentes, o reboco e o emboço, têm equivalente grau de dificuldade técnica, para atendimento ao quesito especificado no edital.

Assim também entende o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), tendo sido pronunciado através do processo 0266578-95.2011.8.13.0079 MG, Relator: Des.(a) JUDIMAR BIBER, Data de Julgamento: 22/04/2015.

(...) Apesar de serem procedimentos de revestimento bastante similares, o reboco difere do emboço, não podendo ser considerados idênticos do ponto de vista técnico.

Com relação à equivalência para atendimento ao quesito especificado, considero pertinente sua alegação de que o grau de dificuldade técnica equivale, podendo ser aceito pela Comissão de Licitação o somatório sem que haja perda para o processo licitatório.

Nestes termos, após detida análise das provas constantes nos autos, concluo que a licitante-impetrante atendeu às exigências contidas no



edital do certame, tendo aptidão para o desempenho técnico exigido, ao contrário do que sustentou a autoridade coatora.

Em outras palavras, a impetrante demonstrou o cumprimento das exigências contidas no edital, não sendo razoável desclassificá-la porque apresentou a prova de sua capacidade técnica através de vários atestados, que, somados, atendem à lei do certame; isto é, não pode ser desclassificada pela ausência de um item pontual, que pode ser corrigido ou deduzido do contexto documental, como bem ponderou a Procuradoria de Justiça.

Certo é que o procedimento licitatório deve seguir o mais rígido formalismo, a fim de atender o interesse público, no entanto, deve ser observado, também, o princípio da razoabilidade, evitando que propostas mais vantajosas sejam desclassificadas por omissão de item de menor importância, quando se analisa o todo. (...)

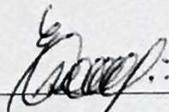
Isto posto, há de se aplicar este entendimento ao caso específico, qual seja, sob a ótica de execução da coisa, há mínima distinção entre os serviços de EMBOÇO e REBOCO, sendo as mesmas, consideradas equivalentes.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a **PROCEDÊNCIA** deste Recurso gerando a **RECONSIDERAÇÃO** de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada **HABILITADA**, por ser a medida mais lúdima de Justiça!

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada **PROCEDENTE** em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informados, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE**.

SANTA QUITÉRIA – CE, 07 de MAIO de 2022.



A. Erison M. de Mesquita
Socio Proprietário/Eng. Civil
CPF 042.590.513-69
CREA-CE 50.350-D